



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.124 - MG (2017/0194842-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PABLO GONCALVES MAFRA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECEPÇÃO. FALSA IDENTIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO A CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrados, com base em elementos concretos, o incontroverso descumprimento das medidas cautelares alternativas anteriormente impostas, a inclinação do paciente em furtar-se da aplicação da lei penal, bem como o real risco de reiteração delitiva, visto que, após um mês da concessão da liberdade provisória, violou as regras de monitoração eletrônica ao romper o equipamento, tendo sido preso em flagrante pela prática de outro delito.

4. O art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva "em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)". A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que a incidência da presente hipótese demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva.

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade e domicílio certo, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. Encerrada a instrução processual, com a apresentação de alegações finais e estando o feito concluso para sentença, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, incidindo ao caso a Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.124 - MG (2017/0194842-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PABLO GONCALVES MAFRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de PABLO GONCALVES MAFRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.17.053665-0/000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 28/9/2016 por ter supostamente praticado os delitos tipificados no art. 157, § 2º, inciso II, por três vezes; art. 180, *caput*, e art. 307, todos do Código Penal (roubo qualificado, receptação e falsa identidade). Referida custódia foi convertida em preventiva e, posteriormente revogada por excesso de prazo, com imposição de medidas cautelares alternativas (fls. 27/28).

Após o reiterado descumprimento das exigências relativas ao monitoramento eletrônico, o Juízo de primeiro grau decretou novamente a custódia cautelar do paciente em 17/4/2017 (fls. 9/11).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. O descumprimento de medidas impostas ao paciente indica sua insuficiência e autoriza a decretação da segregação cautelar (fl. 61).

No presente *mandamus*, ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente e aduz que, uma vez reconhecido o excesso de prazo para a formação da culpa, não se mostra razoável o relaxamento da prisão com a imposição de medida cautelar alternativa e, menos ainda, nova decretação de prisão preventiva em razão do seu descumprimento.

Repisa a tese de excesso de prazo, uma vez que a custódia cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atual irá perfazer 4 meses até a realização da audiência agendada para o dia 7/8/2017.

Defende que não foi apresentada fundamentação idônea para a imposição da segregação cautelar, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do CPP.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

Liminar indeferida às fls. 75/77.

Informações prestadas às fls. 85, 102/103.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 121/127).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.124 - MG (2017/0194842-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca-se, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a prisão preventiva:

Pablo Gonçalves Mafra foi preso em flagrante em data de 29/09/2016 pela prática, in thesis, de crime previsto no art 155, §4º, inciso II c/c art. 157, §2º, inciso I c/c ajrt. 299, todos do Código Penal Brasileiro. Em data de 30/09/2016, quando da audiência de custódia, o MM. Juiz da Central de Flagrantes converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (APFD 0024.16.124.433-0, fls. 27).

Em data de 03/10/2016, o mandado de prisão foi cumprido (APFD 0024.16.124.433-0, fls. 31).

Em data de 04/01/2017, foi oferecida a denúncia contra o acusado, capitulando suas condutas nas iras dos art. 157, §2º, inciso II, por três vezes, na forma do art. 70, art 180, caput e art. 307, combinados com o art. 69, todos do Código Penal Brasileiro; sendo recebida em data de 10/01/2017.

Em data de 22/02/2017, foi requerido pelo Defensor Público pedido de relaxamento de prisão do acusado, argumentando que está configurado o excesso de prazo. A Promotora de Justiça manifestou-se favoravelmente ao pedido. Em data de 07/03/2017, o pedido de relaxamento de prisão arguido pelo Defensor Público foi deferido por este Juízo, sendo concedido ao acusado a liberdade provisória.

Todavia, considerando as reiteradas violações das regras da medida cautelar de monitoramento eletrônico (fls. 47), bem como considerando que o acusado não foi encontrado para ser citado (fls. 83), a Promotora de Justiça manifestou pela decretação da prisão preventiva do réu (fls. 49/52).

E o breve relato.

Decido, motivadamente.

Colhe-se dos autos que o acusado Pablo Gonçalves Mafra está em cumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico desde a data de 09/03/2017. Entretanto, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidencia o ofício da UGME de fls. 47, entre a data de 09/03/2017 (ou seja, menos de um mês após ter sido posto em liberdade) à data de 24/03/2017, o acusado não acatou as restrições outorgadas, frustrando, destarte, os fins da monitoração eletrônica.

Quanto às violações ocorridas no período compreendido supra, o acusado foi advertido de que o descumprimento de qualquer das condições importará na revogação do benefício (fls. 31).

Ora, não se deve olvidar de que o monitoramento eletrônico é uma imposição judicial, só podendo ser modificada a área de inclusão ou ultrapassado o horário mediante prévia autorização de modulação das regras do monitoramento, ou até se torna aceitável que seja violada se ocorrendo fato fortuito imprevisível e posteriormente devidamente justificado.

Contudo, ao que parece, a situação acima exposta não é a realidade do acusado, considerando que não houve, por parte dele, nenhuma justificativa por ter violado reiteradamente as regras do monitoramento.

Avulta dizer que o acusado vem sendo monitorado há aproximadamente 01 (um) mês e, neste curto espaço de tempo, violou de forma abusiva as regras do monitoramento, demonstrando que não se importa com as determinações judiciais, evidenciando desrespeito e descrédito à justiça, o que constitui motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva, visando a garantir a ordem pública. Logo, encontra-se devidamente preenchido o requisito previsto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destarte, considerando que as regras da medida cautelar de monitoramento eletrônico não foram devidamente acatadas pelo acusado, resta evidenciado que não se fazem mais adequadas e suficientes às peculiaridades do presente caso, faz-se, portanto, necessário a segregação do acusado, pois sua liberdade representa patente ameaça à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

À mercê de tais considerações e a teor do art 316 do CPP, revogo as medidas cautelares impostas e decreto a prisão preventiva do acusado Pablo Gonçalves Mafra. (fls. 9/10).

Ao julgar o *habeas corpus*, o Tribunal de origem denegou a ordem originária nos seguintes termos:

Pela leitura dos autos vê-se que o paciente foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 157, §2º, inc. II, por três vezes, na forma do art. 70, art. 180, caput, e art. 307, c/c art. 69, todos do Código Penal.

Como se verifica também pela consulta ao site do TJMG em 21/07/2017, ao paciente foi concedida liberdade provisória com monitoração eletrônica, medida esta que, uma vez descumprida, acarretaria em prisão preventiva do acusado, bem como o foi noticiado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de fls. 04/05-TJ, confira:

[...]

Como bem informa a autoridade coatora às fls. 14v/15-TJ, restou apurado que o paciente violou a medida cautelar ora imposta por diversas vezes, atitude que levou à decretação de sua prisão preventiva.

Diante do noticiado, clara está a necessidade de acautelamento do paciente, porquanto ineficaz a medida cautelar diversa da prisão anteriormente a ele imposta.

Sobre o decerto da prisão preventiva, cumpre anotar que está encontra guarida nos arts. 312, parágrafo único e 282, §4º, ambos do CPP. Confira-se:

[...]

Ora, aquele que é favorecido com uma medida menos restritiva e advertido de que o descumprimento pode resultar na prisão e, mesmo assim, transgride a área de inclusão determinada sem apresentar qualquer justificativa anterior para demonstrar sua boa-fé, sem prestar qualquer esclarecimento ao juízo fornece indicativo de que não está assegurada a aplicação da lei penal.

Ainda, conforme se extrai da CAC e FAC às fls. 19v/29v-TJ, o paciente é reincidente, uma vez que ostenta condenações por roubo, o que indica sua propensão à vida marginal e corrobora com a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

Isto considerado, notada mente o descaso e falta de comprometimento que vem demonstrando o paciente com suas obrigações perante a justiça, ancorado nos arts. 312, parágrafo único e 282, §4º, ambos do CPP, mantenho a decisão do magistrado a quo que decretou a prisão do paciente.

Outrossim, é fundamental conferir eficácia ao princípio da confiança do juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da prisão preventiva, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação e conhece as suas peculiaridades.

Com essas considerações, presentes os requisitos autorizadores da manutenção da medida excepcional, nos termos do artigo 312 do CPP, ausente o alegado constrangimento ilegal passível de justificar a concessão do writ. (fls. 63/66).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrados, com base em elementos concretos, o incontroverso descumprimento das medidas cautelares alternativas anteriormente impostas, a inclinação do paciente em furtar-se da aplicação da lei penal, bem como o real risco de reiteração delitiva, visto que, após um mês da concessão da liberdade provisória, violou as regras de monitoração eletrônica ao romper o equipamento, tendo sido preso em flagrante pela prática de outro delito em 02/04/2017, conforme consta das informações prestadas às fls. 103.

Com efeito, o art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva *"em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)"*. Não é possível negar ao Magistrado a possibilidade de decretar a prisão cautelar no caso de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de se negar qualquer coercibilidade a tais medidas (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3ª ed. rev. amp. e atual. BA: JusPodivm, p. 829).

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a incidência da presente hipótese demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO SIMPLES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas cautelares fixadas por ocasião da concessão da liberdade provisória, o que justifica a mais gravosa medida cautelar com base no art. 312, parágrafo único do Código de Processo Penal, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

Precedentes.

2. Ressalta-se que, ao contrário do alegado pela defesa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade, na medida em que a imposição da constrição cautelar não decorreu de condenação imposta, mas sim do descumprimento de outras medidas cautelares que somente após a prolação do édito condenatório vieram ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do Juízo, não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal, mesmo porque, como bem asseverado pelo acórdão objurgado, o paciente encontra-se hoje cumprindo pena por outro processo.

3. Habeas corpus denegado (HC 388.876/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/04/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DA REVELIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM RAZÃO DE NÃO HAVER SIDO ENCONTRADO NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS EM JUÍZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AÇÃO PENAL. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE COM A QUAL CONCORREU A PARTE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. De acordo com o artigo 565 do Código de Processo Penal, "nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".

2. No caso dos autos, o recorrente foi validamente cientificado da existência da ação penal deflagrada, não tendo sido notificado da data da audiência de instrução e julgamento por haver mudado de endereço sem comunicar o Juízo, motivo pelo qual foi decretada sua revelia.

3. Assim, se o réu foi considerado revel porque, mesmo sabendo da existência de ação penal em seu desfavor, se mudou sem aviso prévio, o que impossibilitou a sua intimação acerca da audiência de instrução e julgamento, não pode a defesa pretender que o feito seja anulado sob o argumento de que não esgotados os meios válidos para tentar localizá-lo. Precedente.

PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CONDIÇÕES. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. PREVENTIVA ORDENADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia está devidamente justificada, especialmente na garantia de aplicação da lei penal, uma vez que, beneficiado com a liberdade provisória, o réu descumpriu o compromisso firmado, deixando de informar a mudança de endereço, inviabilizando a regularidade da relação processual.

3. Nos termos dos artigos 282, § 4º, e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, o descumprimento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares impostas quando deferida a liberdade provisória constitui motivação idônea para justificar a necessidade da segregação antecipada. Precedentes.

2. Verificando-se que há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do recorrente, julgando-se necessária a manutenção da medida, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, ausente ilegalidade a ser sanada de ofício por este Sodalício.

3. *Recurso desprovido* (RHC 80.603/PR, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/04/2017).

Por seu turno, cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade e domicílio certo, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Ademais, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, especialmente diante da hipótese dos autos, considerando o descumprimento reiterado das medidas fixadas em momento anterior.

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Com relação à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, verificou-se, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal *a quo*, que a instrução processual já foi encerrada, tendo sido juntadas as alegações finais e estando o feito concluso para sentença, o que atrai ao caso a incidência da Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Anote-se, ainda, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. A questão do excesso de prazo na formação da culpa está superada com o término da instrução criminal, já que o feito em primeiro grau de jurisdição encontra-se em fase de apresentação das alegações finais, atraindo a aplicação da Súmula 52 desta Corte.

4. Habeas Corpus denegado (HC 397.425/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. TENTATIVA DE FAVORECIMENTO REAL QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA PELO JUÍZO SINGULAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO DA INSURGÊNCIA. DECRETO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PELA CORTE ESTADUAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA ACUSAÇÃO. SÚMULA 52 DESTE STJ. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. CUSTÓDIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTADA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso especial cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Com o encerramento da instrução criminal, uma vez que as alegações finais já foram juntadas aos autos, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula 52 desta Corte Superior.

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da excessiva periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito e do seu histórico criminal.

4. A quantidade de droga apreendida na ocasião do flagrante é fator que, somado à notícia de que o réu é reincidente, egresso do sistema carcerário e ostenta péssimos antecedentes criminais, denotam a existência do *periculum libertatis*, exigido para a preventiva.

5. *Habeas corpus* não conhecido (HC 328.138/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 12/05/2017).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0194842-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 411.124 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024161252911 024161244330 10000170536650 10000170536650000 1252911202016
24161244330 24161252911

EM MESA

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	PABLO GONCALVES MAFRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.